



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.725011/2018-13
ACÓRDÃO	1101-001.937 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHULZ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

PROCEDIMENTO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO CLARA DOS FATOS, BEM COMO DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM AO LANÇAMENTO.

É requisito de validade do ato administrativo de lançamento a exposição clara de sua motivação. O lançamento tributário deve indicar, com precisão, os fatos e fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário. Não sendo possível compreender a origem dos valores lançados, é de se reputar nulo o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para acolher a preliminar de nulidade e cancelar o crédito tributário controlado nos presentes autos.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Cumpramos observar que se trata os presentes autos de processo aberto para desmembramento do recurso pendente de julgamento do processo 10920.001354/2005-66, conforme Informação Fiscal constante às folhas 1570 a 1573 daquele processo (com cópia às f. 3 a 7 do presente processo).

Na citada Informação Fiscal, a autoridade fiscal revela que o presente processo foi aberto para apreciação do mérito de parte do lançamento de ofício de CSLL, que havia sido cancelado por acórdão desta DRJ, por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. Referido entendimento foi reformado em sede de apreciação de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, retornado a questão para a apreciação do mérito por esta primeira instância de julgamento. Neste sentido, colaciono os seguintes excertos da Informação Fiscal, para esclarecer a questão a ser julgada (negritei):

4. Conforme o Acórdão de Impugnação nº 7.181 de 23/12/2005 (e-folhas 1205 a 1229), a DRJ/Florianópolis/SC decidiu pela :

a) procedência dos lançamentos de IRPJ e PIS;

b) procedência parcial, com interposição de recurso de ofício, dos lançamentos :

i) de CSLL, exonerando o valor de R\$ 220.359,52 referente ao valor tributável de R\$ 2.754.493,97 devido à ausência de MPF; (item “F” do QUADRO DE INFRAÇÕES);

[...]

7. No CARF, conforme Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 152.459 de 18/10/2007 (e-folhas 1371 a 1407), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu :

a) negar provimento ao recurso de ofício;

[...]

13. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), através do Acórdão de Recurso Especial nº 9101-01-025 de 24/05/2011 (e-folhas 1514 a 1521) decidiu:

a) em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte;

b) determinar o retorno dos autos à Câmara a quo para apreciação das razões de mérito do lançamento da CSLL (item "F" do QUADRO DE INFRAÇÕES)

[...]

15. O processo então retornou ao CARF. Os membros do colegiado através da Resolução nº 1402-000-559 (e-folhas 1550 a 1560) resolveram determinar o retorno dos autos à DRJ/Florianópolis/SC para que seja apreciada a matéria referente a CSLL, que anteriormente restou prejudicada pelo reconhecimento da nulidade da sua exigência por ausência de MPF específico.

Portanto, a lide a ser apreciada refere-se a parcela do R\$ 220.359,52, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao valor tributável de R\$ 2.754.493,97, do ano-calendário 2000.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 239), consignou-se a respeito dessa infração o seguinte:

1.3 Ajustes da Base de Cálculo da CSLL

Na determinação da base de cálculo da CSLL, dentre as exclusões, há registro de RS 6.537.855,71 para os meses de março a novembro de 2000 e de R\$ 2.754.493,97 para dezembro, como "Reversão Amortização de ágio". No entanto, a amortização do ágio não integrou o lucro líquido do exercício, não existe previsão legal para esse tipo de exclusão (para qualquer exercício), nem houve qualquer justificativa para tal exclusão (fls.213).

Em impugnação, a Recorrente destacou que

- A impugnante adquiriu no final de 1994 a empresa denominada Wetzel Tecnomecânica S/A, que passou a denominar-se Tecnomecânica S/A, sendo que a aquisição da mencionada empresa ocorreu com ágio de R\$ 2.754.493,97.

- Este ágio, por sua vez, gerou uma despesa contábil indedutível para efeitos de apuração do lucro líquido; que paralelo ao lançamento contábil, a impugnante tratou de adicioná-lo ao lucro real através do LALUR, nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, consoante faz prova as cópias extraídas do próprio LALUR, bem como as respectivas DIPJ.

- Comprovada a adição do ágio no montante de R\$ 2.754.493,97 em exercícios anteriores ao da exclusão glosada, obviamente, por ocasião da incorporação da Tecnomecânica S/A, houve a necessidade de reversão do ágio adicionado anteriormente, o que efetivamente ocorreu em dezembro de 2000.

- A despesa até então indedutível para efeitos de apuração do lucro real (por isso adicionada em 1995, 1996, 1997 e 1998) passou a ser dedutível por ocasião da extinção do investimento em função da incorporação. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 serviam de embasamento legal.

- Da base de cálculo da CSLL também foi excluído o montante de R\$ 2.754.493,97.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2000 ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. REQUISITOS.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. Todavia, se não há comprovação do fundamento do ágio, a referida amortização não pode ser acatada para efeitos fiscais

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega, em preliminar, (a) Nulidade por Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF | Da Alteração na Base de Cálculo da CSLL | Infração não decorrente de “Verificações Obrigatórias” | Princípio da Estrita Legalidade; (b) Nulidade quanto à Determinação da Exigência (quantum) | Erro na Base de Cálculo da CSLL | Vício Material.

No mérito, defendeu (a) Despesa Dedutível (ágio) | Regime de Competência | Insubsistência da alegação Fazendária; (b)

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do MPF.

De início, suscita a Recorrente preliminar de nulidade do lançamento por ausência de Mandado De Procedimento Fiscal – MPF. Alega que “*na falta de MPF que incluísse a CSLL entre*

as contribuições/tributos fiscalizados, a parcela da exigência correspondente ao citado valor não poderá prevalecer”.

Na verdade, trata-se de matéria que já foi enfrentada por este Conselho, inclusive pela Câmara Superior, sendo descabida nova incursão em referido tema.

Conforme consta da Informação Fiscal extraída do processo originário 10920.001354/2005-66 e que consta às e-fls. 831-835 dos presentes autos, a DRJ proferiu decisão naquele processo em que exonerou o contribuinte de referido lançamento, justamente entendendo pela ausência de MPF. Veja-se a ementa do julgamento (e-fls. 463 destes autos):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL -Afora as exceções expressamente previstas na legislação, é nulo o lançamento que se pauta em ação fiscalizatória efetuada ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Na fundamentação, a DRJ assim consignou:

1 - Da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A análise do mérito de parte do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar que deve ser arguida de ofício, por força do princípio da estrita legalidade ao qual estão adstritos os atos administrativos. **Trata-se da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal a amparar o procedimento fiscal referente a parcela da exigência. De se ver.**

(...)

No caso em concreto, o MPF 09.2.02.00-2004-00349-3, emitido em 04.11.2004 (II. 1), especifica que o tributo a ser fiscalizado é o 1PI, relativamente ao período de 01/2001 a 12/2001, abrangendo toda e qualquer infração apurada dentro do escopo especificado. O MPF-Complementar de íl. 2 somente incluiu o IRPJ do ano-calendário de 2000, mas não se referiu à CSLL. Em consulta ao extrato do MPF, ora acostado à fl. 445, verifica-se que foi esse o único MPF-C emitido.

No auto de infração da CSLL (fl. 270), a fiscalização alterou a base de cálculo da CSLL, em função das infrações verificadas no âmbito da fiscalização do 1RPJ, procedimento este que c previsto no art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001, que autoriza a formalização de exigência de outros tributos/contribuições decorrentes dos mesmos elementos de prova das infrações apuradas na fiscalização do 1RPJ. Esses valores são RS 7.676.516,07 e RS 2.754.493,97, a título de deduções indevidas, e RS 10.024.572,13 em função de omissão de receitas. Entretanto, na base de cálculo de CSLL foi incluído também mais um montante de R\$2.754.493,97 (mesmo valor já considerado). **Independentemente da procedência, ou não, dessa alteração, verdade é que na falta de MPF que incluísse a CSLL entre as contribuições/tributos fiscalizados, a parcela da exigência correspondente ao citado valor não poderá prevalecer.**

Não se trata aqui de procedimento coberto pelas chamadas "verificações obrigatórias", previstas no MPF emitido, mas sim de procedimento de auditoria mais profundo associado à determinação da composição da base de cálculo da CSLL, que não poderia ser feito no âmbito da fiscalização em análise, sem prévia autorização em MPF.

Desta forma, é de se declarar a nulidade de parcela da exigência de CSLL. Essa parcela corresponde a RS 220.359,52, a título de contribuição, determinada a partir da aplicação da alíquota de 8% (v. auto de infração, fl. 267) sobre o valor tributável de R\$2.754.493,97. A exclusão abrange também a multa de ofício e os juros de mora, incidentes sobre a contribuição.

A matéria foi submetida a recurso de ofício naqueles autos e, com isso, foi objeto de decisão do então Conselho de Contribuintes no acórdão 101-96.368:

PROCEDIMENTO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - IMPRESCINDIBILIDADE - A inclusão, no mesmo processo, de exigência de tributo que não decorra dos mesmos elementos de prova das demais exigências, e que não esteja incluso nas verificações obrigatórias, é nula por estar ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS -NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

Para que não reste dúvida, veja-se que na fundamentação daquele julgamento, a Turma do Conselho de Contribuintes assim afirmou:

No presente caso, consoante se verifica do Termo de Verificação Fiscal - Fiscalização e Complementar (tis. 01/02, o procedimento inicial determinado visava a Fiscalização do IPI e Verificações Obrigatórias (MPF-F), posteriormente estendido ao IRPJ (MPF-C), ou seja, a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento não tinha competência legal para a execução do lançamento autônomo a título de CSLL, de acordo com as normas legais que regem o exercício e regulamentam o poder de lavrar autos de infração.

Por todo o acima exposto, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que declarou nula a parcela da exigência da CSLL acima recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Todavia, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF através do Acórdão de Recurso Especial nº 9101-01-025 de 24/05/2011 afastou a nulidade do auto de infração, determinando o retorno dos autos à Câmara a quo para apreciação das razões de mérito do lançamento da CSLL. Decidiu-se:

É certo que, embora a irregularidade daquele caso seja outra, assim como no presente caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, já que houve MPF que notificou o início do procedimento fiscal, ao menos quanto ao IIM, ao IRPJ e às verificações obrigatórias. Ademais, no presente caso, o lançamento relativo à CSLL é decorrente da fiscalização de IRPJ, razão pela qual entendo no ser nulo o lançamento da CSLL, quando há MPF para o IRPJ relativo à mesma base e ao mesmo fato gerador.

Retornando os autos ao CARF, o qual determinou o retorno dos autos novamente à DRJ, sob pena de supressão de instância, para que fosse apreciado efetivamente o mérito da infração relativa à CSLL. **É justamente a partir daí que se deu o desmembramento dos autos, para que a infração em questão fosse apreciada pela DRJ, o que de fato se deu nas e-fls. 838-843 dos presentes autos.**

Portanto, nota-se que o tema da alegada nulidade do MPF já foi definitivamente apreciado na esfera administrativa, alcançando solução definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que afastou a nulidade.

Operou-se, portanto, a coisa julgada administrativa. Seria caso inclusive, por consequência, de reconhecer-se a preclusão da alegação em questão, como bem exemplifica o seguinte acórdão deste CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de estabilização das relações jurídicas.
2. É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

De toda forma, o entendimento adotado pela CSRF reflete inclusive a atual estabilização de jurisprudência deste Conselho, inclusive manifesta na Súmula CARF 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Portanto, por um outro motivo, não assiste razão à Recorrente.

Assim, afasto a preliminar em questão.

Preliminar. Nulidade na determinação da materialidade tributável.

Ainda em sede de preliminar, sustenta a Recorrente que “se o lançamento relativo à CSLL é decorrente da fiscalização de IRPJ, (...) quando há MPF para o IRPJ relativo à mesma base e ao mesmo fato gerador”, questiona-se porque houve o lançamento duplicado de R\$ 2.754.493,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) em decorrência de falta de recolhimento de CSLL, o que, inequivocamente, ocasiona em base de cálculo diversa daquela do IRPJ”.

A potencial existência de duplicidade havia sido observada pela DRJ, ainda no julgamento originário nos autos do processo 10920.001354/2005-66, mas a matéria findou por prejudicada, na medida em que se reconheceu naquela ocasião a nulidade de todo o lançamento relativo à CSLL:

“No auto de infração da CSLL (fl. 270), a fiscalização alterou a base de cálculo da CSLL, em função das infrações verificadas no âmbito da fiscalização do IRPJ, procedimento este que é previsto no art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001, que autoriza a formalização de exigência de outros tributos/contribuições decorrentes dos mesmos elementos de prova das infrações apuradas na fiscalização do IRPJ. Esses valores são R\$ 7.676.516,07 e R\$ 2.754.493,97, a título de deduções indevidas, e R\$ 10.024.572,13 em função da omissão de receitas. **Entretanto, na base de cálculo de CSLL foi incluído também mais um montante de R\$ 2.754.493,97 (mesmo valor já considerado). Independentemente da procedência, ou não, dessa alteração, verdade é que na falta de MPF que incluísse a CSLL entre as contribuições/tributos fiscalizados, a parcela da exigência correspondente ao citado valor não poderá prevalecer.**” (destacou-se)

Com efeito, a própria Informação Fiscal constante dos presentes autos (e-fls. 831-835), reconhece que foram lançadas duas infrações de CSLL com o mesmo valor de R\$2.754.493,97.

Segundo a Informação Fiscal, a primeira, constante do item 1.2 do TVF, é o lançamento diretamente reflexo do IRPJ. A infração do item 1.3 seria autônoma:

	TRIBUTO	INFRAÇÃO	VALOR (*)	TVF	OBSERVAÇÃO	RESULTADO (**)		
						DRJ	CARF	CSRF
A	IRPJ	1. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1		M	E	-
B		2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS	7.676.516,07	1.1		M	E	-
C		3. EXCLUSÕES INDEVIDAS	2.754.493,97	1.2		M	M	DP
D	CSLL	1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.2	Reflexo de IRPJ (3)	M	M	**
E		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	7.676.516,07	1.1	Reflexo de IRPJ (2)	M	E	-
F		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.3		E	E	***
G		2. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1	Reflexo de IRPJ (1)	M	E	-

(...)

Conforme o QUADRO DE INFRAÇÕES, há duas infrações de CSLL com o mesmo valor tributável de R\$ 2.754.493,97. A do item “D” (lançamento reflexo do item 3 do IRPJ), que foi mantida em 1ª e 2ª instância e, em contestação, houve apresentação de Recurso Especial do Contribuinte, conforme explicado no

parágrafo 9. E a do item “F” (“ sem MPF específico ”, como denominado no Acórdão de Impugnação), citada na alegação do contribuinte, que foi exonerada em 1ª e 2ª instância e, em contestação, houve apresentação de Recurso Especial da Procuradoria.

Constata-se que o Recurso Especial do Contribuinte contestava o item “D”, e não o item “F” como alegado equivocadamente pela empresa. Assim, diante da reconsideração da desistência, o Recurso Especial do Contribuinte (item “D” – lançamento reflexo do item 3 do IRPJ) encontra-se ativo e pendente de julgamento, visto que o Acórdão do parágrafo a seguir não considerou a ressalva ora levantada.

Ou seja, a própria Informação Fiscal reconhece que há várias “partes” para o lançamento de IRPJ e CSLL. Todavia, entende que há convivência simultânea de duas infrações distintas de CSLL com o mesmo valor, e que teriam fundamento em tópicos distintos do TVF.

Todavia, com a devida vênia, não é essa a conclusão a que se chega da leitura do TVF e do auto de infração, senão vejamos.

De fato, consta do auto de infração de CSLL (e-fls. 282) dois grupos de infrações, isto é, FALTA DE RECOLHIMENTO (desdobrado em três itens) e OMISSÃO DE RECEITA:

001 – CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal

R\$2.754.493,57

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal

R\$7.676.516,07

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício

R\$2.754.493,57

002 – CSLL – OMISSÃO DE RECEITA

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de Receita Financeira caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal

R\$10.024.572,13

Da leitura do TVF, verifica-se que os valores de R\$7.676.516,07 e R\$10.024.572,13, respectivamente falta de recolhimento e receita omitida, são oriundos do item 1.1 do TVF, em que

se questiona a contabilização dos valores relativos ao REFIS a que havia aderido a empresa, com expressa indicação de lançamento reflexo para CSLL:

Portanto, ao adequar os lançamentos à legislação vigente, há glosa de R\$ 7.676.516,07 em Outras Despesas Financeiras (saldo incorreto da conta 3523.00001 – REFIS) e adição de R\$ 10.024.572,13 ao Lucro Bruto como Outras Receitas Financeiras.

O lucro líquido, calculado pela fiscalizada em (R\$ 3.654.713,37), adicionado da despesa glosada de R\$ 7.676.516,07 e da receita financeira, advinda da conta 3523.00001 – REFIS corrigida, de R\$ 10.024.572,13, resulta em R\$ 14.046.374,83.

Esta infração gerou reflexos na CSLL, no PIS e na COFINS.

Já a questão do ágio, que foi objeto do que denominou o TVF de “Reversão Amortização do Ágio”, foi desdobrada no TVF nos itens 1.2 e 1.3:

1.2 Ajustes do lucro líquido – IRPJ

O LALUR, na parte A, dentre as exclusões, registra R\$ 2.754.493,97 como “Reversão Amortização de ágio”. No entanto, a amortização do ágio não integrou o lucro líquido do exercício, não existe previsão legal para esse tipo de exclusão (para qualquer exercício), nem houve qualquer justificativa para tal exclusão (fls.213).

1.3 Ajustes da Base de cálculo da CSLL

Na determinação da base de cálculo da CSLL, dentre as exclusões, há registro de R\$ 6.537.855,71 para os meses de março a novembro de 2000 e de R\$ 2.754.493,97 para dezembro, como “Reversão Amortização de ágio”. No entanto, a amortização do ágio não integrou o lucro líquido do exercício, não existe previsão legal para esse tipo de exclusão (para qualquer exercício), nem houve qualquer justificativa para tal exclusão (fls.213).

Nota-se que ambos os itens – 1.2 e 1.3 – tratam da mesma questão, tanto que foi utilizada a mesmíssima redação e tem o mesmo valor. O item 1.3 é justamente o reflexo, na CSLL, do item 1.2.

Não há qualquer outra menção à CSLL no TVF, menos ainda ao valor em questão.

Tudo leva a crer tratar-se de erro na confecção do auto de infração, tendo sido informada uma segunda vez a mesma infração.

Significaria dizer, pois, que a infração descrita pelo item “F” na Informação Fiscal que deu início ao presente processo é, na verdade, uma duplicação equivocada da infração relativa ao item “D”, que é controlada no processo 10920.001354/2005-66:

QUADRO DE INFRAÇÕES								
	TRIBUTO	INFRAÇÃO	VALOR (*)	TVF	OBSERVAÇÃO	RESULTADO (**)		
						DRJ	CARF	CSRF
A	IRPJ	1. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1		M	E	-
B		2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS	7.676.516,07	1.1		M	E	-
C		3. EXCLUSÕES INDEVIDAS	2.754.493,97	1.2		M	M	DP
D	CSLL	1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.2	Reflexo de IRPJ (3)	M	M	**
E		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	7.676.516,07	1.1	Reflexo de IRPJ (2)	M	E	-
F		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.3		E	E	***
G		2. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1	Reflexo de IRPJ (1)	M	E	-

E a CSLL relativa ao ágio em questão, controlada naqueles autos, já foi mantida pela DRJ e pelo CARF, tanto que constou na decisão do CARF naqueles autos o seguinte:

Por sua vez, a Recorrente efetuou a exclusão do ágio do Lucro Líquido do Exercício, para efeito de apuração do Lucro Real, tão somente no ano-calendário de 2000, conforme se depreende do LALUR (fl. 435) e da DIPJ (fl. 352), ou seja, após dois exercícios seguintes em que ocorreu a referida incorporação.

Nesse passo, e abstraindo-se do direito ou não da Recorrente de excluir da apuração do Lucro Real o ágio obtido por ocasião da aquisição do investimento, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que manteve a glosa das exclusões indevidamente lançadas pela Recorrente no ano-calendário de 2000, eis que a operação ocorreu em período pretérito, não podendo, portanto, impactar o resultado desse ano calendário (2000), eis que não respeitou o regime de competência previsto no art. 187 da Lei das S/A., adotada pela legislação do Imposto de Renda na sua totalidade para efeito de se apurar os resultados das pessoas jurídicas que tributam seus resultados pelo lucro real.

No caso, poderia se alegar que teria havido antecipação de pagamento do imposto de renda em razão de ter sido excluído do lucro real o ágio tão somente no ano-calendário de 2000. Ocorre que não é bem assim, tendo em vista que, se a contribuinte tivesse excluído o ágio no período correto (1998), não teria recolhido imposto de renda, e sendo assim, não há o que se falar em antecipação de pagamento de tributo.

Dessa forma, eventual ajuste de exercícios pretéritos, que não originou em antecipação de tributo, deve, a priori, ser efetuados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto à tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS), o decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos e/ou provas a ensejar diversa, considerando, evidentemente, a matéria que deve ser levada a análise do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ou seja, resta claro que naqueles autos foi efetivamente apreciado o IRPJ e a CSLL relativos à questão da exclusão pertinente ao ágio (item 1.2 e 1.3 do TVF).

A CSLL “sobressalente” que se encontra pendente parece ser então, na verdade, um equívoco, não correspondendo a nenhum tópico do TVF.

Ainda que não se entenda ser propriamente caso de duplicidade, a própria dificuldade de compreensão da origem do crédito tributário é, por si só, razão suficiente para seu cancelamento, haja vista a sua nulidade.

É requisito de validade do ato administrativo de lançamento a exposição clara de sua motivação. O lançamento tributário deve indicar, com precisão, os fatos e fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário. Não sendo possível compreender a origem dos valores lançados, é de se reputar nulo o lançamento.

Portanto, tem-se pela nulidade do lançamento controlado no presente processo, haja vista a ausência de motivação clara no ato administrativo de lançamento.

Acolho, portanto, a nulidade, para cancelar o crédito tributário controlado nos presentes autos.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para acolher a preliminar de nulidade e cancelar o crédito tributário controlado nos presentes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho